



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.550 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: S.R.S.

Número: 16.550

Data: 06/02/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESÍDIA EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO, ORIENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS AGENTES NOS POSTOS DE SERVIÇOS. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEIUSP/PAD Nº [REDAZIDO]/2020, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado em [REDAZIDO], objetivando apurar a ocorrência dos ilícitos administrativos previstos nos artigos 216, incisos V e VI, 245, *caput* e parágrafo único, 246, inciso I, e 250, inciso II, todos na forma da Lei Estadual 869/1952, atribuídos ao servidor efetivo ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, estando sujeito às penalidades previstas no art. 244, incisos I, III ou VI do referido Diploma Estatutário.
2. Segundo consta no presente PAD, incide sobre o processado a acusação de descumprimento de normas legais e regulamentares, por desídia em relação ao planejamento, orientação e distribuição dos agentes nos postos de serviço, motivo que contribuiu para o êxito na evasão do custodiado P.H.D.L., no dia [REDAZIDO]/04/2018.
3. O processado, à época dos fatos, exercia a função de [REDAZIDO], sendo responsável pela escala dos agentes nos diversos postos da unidade prisional, na referida data, o servidor não havia escalado um agente para acompanhar a movimentação dos IPL 's para a escola, fato este que contribuiu para a fuga do custodiado da unidade prisional.
4. A Comissão Processante, após a análise pormenorizada dos autos, sugeriu a aplicação da pena de REPREENSÃO ao acusado, por ter o servidor infringido o artigo 216, inciso VI, c/c artigo 245, *caput*, ambos da Lei 869/1952 (50565596).
5. Ato contínuo, foi exarado o Parecer nº

■/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC/2022 (51842604), o qual divergiu parcialmente da sugestão do Relatório Final elaborado pela Comissão, recomendando a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS ao servidor, nos termos do art. 244, inciso III, por infringência ao disposto nos artigos 216 incisos V e VI, c/c art. 245, parágrafo único, todos da Lei nº 869/1952.

6. Assim, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar, bem como no Parecer nº ■/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC/2022, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública decidiu pela aplicação da penalidade SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS ao servidor (52108544). O referido despacho foi publicado em ■ de setembro de 2022 (52779240).

7. No dia 15 de setembro de 2022 o interessado apresentou Pedido de Reconsideração (53178290). Este foi conhecido e, no mérito, indeferido, mantendo-se a sanção de SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS (55251331). A decisão foi publicada no dia ■ de novembro de 2022 (55869028).

8. No dia 16 de novembro de 2022 o servidor apresentou Recurso Hierárquico (56281104). Todavia, não foi identificada assinatura no apelo, tendo sido solicitada a assinatura do documento para prosseguimento do feito no e-mail datado de 12 de dezembro de 2022. No mesmo dia, o Recorrente apresentou o Recurso assinado.

9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o Recurso Hierárquico apresentado.

10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

11. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

12. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

13. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia ■ de novembro de 2022. O servidor, por sua vez, protocolou o apelo no dia 16 de novembro de 2022, ou seja, dentro do prazo legal para a interposição.

14. Ressalta-se que, ainda que o Recurso tenha sido protocolado sem assinatura, foi dada oportunidade à parte de sanar a irregularidade, o que foi feito no mesmo dia da solicitação da assinatura do documento, feita por e-mail em 12 de dezembro de 2022.

15. Sobre isso, a doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de que a falta de assinatura configura mera falha formal, perfeitamente sanável, de modo que o recurso sem assinatura do advogado não é inexistente, devendo ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a irregularidade: [\[1\]](#)

Já, a falta de assinatura apresenta maior complexidade, mas mesmo no âmbito do processo judicial existe jurisprudência entendendo que tal falta de assinatura configura mera falha formal, perfeitamente sanável. É o que está consignado na ementa do acórdão proferido no REsp 142.022-SC:

Processo civil - Recurso - Petição sem assinatura - Irregularidade sanável nas instâncias ordinárias - Acórdão cassado - Recurso provido. O recurso sem assinatura do advogado não é inexistente, devendo, nas instâncias ordinárias, ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a irregularidade.

Merece destaque a expressa menção jurisprudencial ao fato de que não se trata de "ato inexistente", mas, sim, de ato existente portador de mera irregularidade formal. Não se questiona a materialidade do fato, mas a relevância, ou irrelevância, do vício que o inquina.

16. Neste ponto, o apelo do Recorrente deve ser conhecido, vez que protocolado tempestivamente, ainda que presente falha formal sanável.

MÉRITO

17. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

18. Entretanto, analisando o mérito do Recurso aviado o que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas.

19. O Interessado não apresentou razões de cunho jurídico capazes de desconstituir as decisões que aplicaram a penalidade, assim como também não demonstrou que a sanção cominada extrapola ou contraria os dispositivos legais que a regula.

20. Da análise dos autos observa-se que a penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias foi devidamente motivada, consubstanciada nas análises dos fatos realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos.

21. Nesse sentido merece destaque a análise realizada pelo Parecer (51842604):

(...)

Considerando os depoimentos das testemunhas, bem como com a autoafirmação do processado, corroborado ainda com as documentações acostadas ao caderno processual, há elementos suficientes para configurar a autoria e materialidade, e assim, restando comprovada a omissão do processado em não exercer suas funções conforme preceitua o ReNP, mesmo que, embora não desejasse o resultado, ao deixar os detentos desacompanhados, assumiu o risco de produzir o resultado fuga.

A Lei nº 869/52, impõe ao servidor o dever de observância das normas Legais e regulamentares, impostas aos servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

Art. 216 - São deveres do funcionário:

(...) VI - observância das normas legais e regulamentares; (...)

Destarte, o art. 245 da Lei 869/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, a pena de Suspensão será aplicada nos casos de :

Art. 245 -

(...) Parágrafo único - Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres, será punida com a pena de suspensão.

No que tange ao elemento subjetivo, é inegável que, com sua conduta, o processado, assumiu o risco de produzir o resultado finalístico, sendo este, a fuga do IPL P.H.D.L., no dia 04/2018.

Acerca do dolo eventual, Damásio de Jesus dá uma definição retratando como sendo:

“quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, admite e aceita o risco de produzi-lo”. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que se produza. (DAMÁSIO DE JESUS, 1991, p. 50).

Desta feita, restando demonstrado nos autos que o processado na condição de [REDACTED] era o responsável por designar os servidores nos postos de trabalho, contudo, não escalou um servidor para fazer a vigilância dos Indivíduos Privados de liberdade que laboravam e estudavam nas dependências da Unidade Prisional, conduta que contribuiu para que a fuga do acautelado ocorresse.

Portanto, consonante as provas trazidas aos autos, é indubitável,

que S.R.S. inobservou as normas legais e regulamentares (art.216, VI), corroborado ainda, com o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais - ReNP, no qual prevê acerca do dever de vigilância.

Mediante o exposto, bem como por primazia punitiva frente à Casa Correcional, diante de toda a materialidade verificada, seguindo o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, a fim de se evitar eventual desvio de finalidade do ato sancionador e balizados nos precedentes desse Domicílio Correcional, acolhemos parcialmente a sugestão do Relatório Final elaborado pela Comissão Processante e pugnamos pela aplicação de uma reprimenda de 15 (quinze) dias de SUSPENSÃO ao processado, por ter incorrido na inobservância das normas legais e regulamentares, previstas nos artigos 216 incisos V e VI, c/c art. 245, Parágrafo único, sujeitando-se a sanção descrita no artigo 244 inciso III, todos da Lei nº 869/1952.

22. Por conseguinte, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de suspensão ao servidor a partir de uma firme convicção do fato apurado no curso do PAD.

23. Assim, os elementos probatórios carreados aos autos constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que houve dolo eventual na conduta do servidor, vez que o processado não escalou um servidor para fazer a vigilância dos Indivíduos Privados de liberdade que laboravam e estudavam nas dependências da Unidade Prisional, conduta que contribuiu para que a fuga do acautelado ocorresse.

24. Importante destacar que o dolo eventual é observado na conduta do processado, haja vista que embora ele não pretendesse o resultado, com a sua conduta ele assumiu o risco. Sobre o dolo, o Manual de Apuração de Ilícitos Administrativos da CGE, pág 45, dispõe que:

O dolo é o elemento do ilícito relacionado à intenção do agente. Refere-se, portanto, ao elemento subjetivo da conduta cometida pelo agente público, isto é, o elo entre sua vontade e a ação realizada. Quando age dolosamente, “o agente público age de forma intencional, pretendendo o resultado (dolo direto) ou apenas assumindo o risco de sua concretização (dolo eventual)”.

25. Ademais, no que concerne aos elementos balizadores da dosimetria, sob a perspectiva da aplicabilidade de uma sanção disciplinar, a autoridade competente para a aplicação da sanção ao servidor, pode dissentir das conclusões da Comissão Processante e formular reprimenda diversa da sugerida, podendo agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, nesse sentido já manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA

APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante. Agravando ou abrandando, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação. 2. No processo administrativo disciplina, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal. 3. Hipótese em que não houve a utilização de prova emprestada, sendo certo que a demissão do servidor não se fundou na sentença penal condenatório, e sim em todo o conjunto probatório carreado ao compêndio administrativo. 4. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar. 5. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. 6. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sendo da prática dos ilícitos disciplinares previstos no art. 43, XLVIII, da Lei nº. 4.878/1965 prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial e no art. 117, IX da Lei n. 8.112/1990 valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública não restando à autoridade coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de demissão ao servidor, conforme previsto nas leis em comento. 7. Ordem denegada. (MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA. *1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação, como ocorreu na hipótese. (...) (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018).*

26. Dessa forma, proporcional a pena aplicada ao Recorrente, estando a capitulação em conformidade com a hipótese legal, uma vez configurada a conduta ilícita por meio do arcabouço probatório.

27. Verifica-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/42, Lei de

Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

28. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, ao acusado foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de SUSPENSÃO de 15 (quinze) dias.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023.

MARINA KOEHNE DE BARROS

ASSESSORIA DO ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

MASP 1.534.875-8 OAB/MG 217.927

TATIANA NEVES SILVA NORONHA

ASSESSORIA DO ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

MASP 1489674/0 OAB/MG 122.654

RAFAEL REZENDE FARIA

PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

[\[1\]](#) DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. 4a edição.2020



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 07/02/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 08/02/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Koehne de Barros, Assessor(a)**, em 08/02/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 08/02/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60348175** e o código CRC **53CDE962**.
